Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 665/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13871/2013
PROTOCOLO	: 1397138
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: RONNIE VON DILL DIAS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

É negado provimento ao recurso ordinário, quando as razões não apresentam justificativas ou documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência de irregularidades apuradas em Inspeção Ordinária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ronnie Von Dill Dias, para manter inalterados os comandos da Decisão Simples n. 01/00627/2012.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Ronnie Von Dill Dias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, protocolado nesta Corte de Contas, contra a Decisão Simples n. 00627/2012, prolatada nos seguintes termos:

> "1 - Pela irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária nº 023/08, o que faço com fulcro no art. 111, inciso II, da Resolução Normativa nº 057/2006;
> 2 - Pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ronnie Von Dill dias – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, por ato praticado com infração às normas legais pertinentes, com fulcro nos artigos 197, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 53, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena da execução judicial;
> 3 - Pela recomendação ao Titular e Ordenador de Despesas, para que observe com maior rigor as normas legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de não mais incorrer nos mesmos equívocos;
> 4 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Pedido de Reconsideração foi recebido nos termos dos artigos 213 e 215 do Regimento Interno vigente à época, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 10.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, na análise conclusiva de n. 16955/2013 (f. 15/20), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer n. 2661/2014 (f. 22/24), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo a r. decisão em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Pedido de Reconsideração apresentado pretende uma nova decisão ao processo TC/MS n. 6550/2008, cuja DS n. 01/00627/2011, proferida pela 1ª Câmara, declarou a irregularidade dos atos e fatos apurados na Inspeção Ordinária n. 023/08 e aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ronnie Von Dill Dias.

A decisão da Conselheira Relatora originária, baseou-se nas seguintes irregularidades detectadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas, cujas justificativas apresentadas pelo responsável não tiveram o condão de sanar:

- Bens Móveis e Imóveis: saldos apresentam divergência, há ausência de registros e controle dos bens e há ausência dos inventários patrimoniais;
- Não há registros e controles de estoque no Almoxarifado.

Em sede de recurso o recorrente alega que enviou em anexo a relação do patrimônio do legislativo e que tomou providências para que os bens sejam etiquetados; e no que diz respeito a ausência de registro e controle de estoque, aduz que o legislativo do município é pequeno e que o material de expediente é comprado quando é necessário e de uso imediato.

Por fim requer a um novo julgamento sanando as irregularidades apontadas e a extinção da multa aplicada.

A relação de bens apresentada pelo recorrente, não supre a apresentação dos Inventários Patrimoniais, que é uma exigência contida no artigo 96 da Lei n. 4.320/64, *verbis:*

> "O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade."

A justificativa apresentada pelo recorrente no que diz respeito a ausência de registro e controle de estoque devido ao legislativo ser pequeno e que o material de expediente é comprado quando necessário e usado imediatamente, não procede pois os registros e controle dos bens adquiridos são necessários, tendo em vista que a Administração precisa fazer um planejamento e demonstrar detalhadamente os seus gastos e a destinação dos recursos públicos.

A Lei 4.320/64 em seu artigo 94 estabelece:

> "Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração."

Diante das informações constantes nos autos, entendemos que os argumentos apresentados pelo recorrente, não foram suficientes para elidir as irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Ronnie Von Dill Dias, ex- Presidente da Câmara Municipal de

Antônio João, amoldado à nomenclatura de RECURSO ORDINÁRIO, para manter inalterados os comandos da Decisão Simples n. 01/00627/2012;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/APC